

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2002.

Estabelece critérios e procedimentos para a definição de encargos tarifários relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE e dá outras providências.

(*) O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos incisos VI e X, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando:

- a determinação estabelecida no art. 1º da Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, de que os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico;

- a determinação estabelecida no art. 2º da Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, de que parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, realizadas até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do mecanismo de realocação de energia e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, serão repassadas aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional; e

- os critérios e diretrizes fixados na Resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica nº 115, de 6 de fevereiro de 2002; resolve:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, incorridos pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE na contratação de capacidade de geração ou de potência serão rateados entre os consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, de forma proporcional ao consumo individual verificado.

Parágrafo único. O rateio de que trata o caput não se aplica ao consumidor da classe residencial classificado como de baixa renda.

Art. 2º O rateio de que trata o art. 1º será feito mediante encargo tarifário definido e processado na forma deste artigo e denominado de “encargo de capacidade emergencial”.

§ 1º O encargo tarifário previsto no caput será estabelecido pela ANEEL, em R\$/kWh, com base no custo associado à contratação de capacidade de geração ou potência previsto pela CBEE para o ano e no consumo realizado de energia elétrica, no ano anterior, pelo consumidor final atendido pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, excetuada a classe residencial classificada como de baixa renda.

§ 2º O valor correspondente ao encargo tarifário a ser despendido em função do consumo individual verificado, referente ao rateio de que trata o caput do art. 1º deverá ser individualizado e identificado na fatura de energia elétrica do consumidor, sob o título de “encargo de capacidade emergencial”.

§ 3º O encargo tarifário a ser cobrado do consumidor, a título de “encargo de capacidade emergencial”, para o ano de 2002, a vigorar a partir do mês de março, será de R\$ 0,0049/kWh.

§ 4º O valor do encargo tarifário referido no § 3º será revisado e publicado pela ANEEL ao final de cada trimestre.

§ 5º Na revisão do valor do encargo tarifário de que trata o § 4º, será considerada eventual diferença a compensar ocorrida no trimestre anterior, desde que devidamente comprovada pela CBEE.

§ 6º Para permitir a revisão trimestral do valor do encargo referido no § 3º, ficam estabelecidas as seguintes condições:

I - a CBEE deverá informar à ANEEL, mensalmente, o custo incorrido na contratação de capacidade de geração ou potência e o valor arrecadado do consumidor a título de “encargo de capacidade emergencial”;

II - a CBEE deverá informar à ANEEL, em até 15 dias antes do final de cada trimestre, a atualização do custo a ser incorrido relativo a contratação de capacidade de geração ou potência; e

III - a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá informar mensalmente à ANEEL o consumo total verificado no âmbito do Sistema Elétrico Interligado Nacional, relativo ao mercado de energia elétrica atendido, excluído o montante associado ao consumidor residencial classificado como de baixa renda.

Art. 3º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, incorridos pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE na aquisição de energia elétrica contratada serão rateados entre os consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, de forma proporcional ao consumo individual verificado.

Parágrafo único. O rateio de que trata o caput não se aplica :

I – aos consumidores da classe residencial classificados como de baixa renda; e

II - aos consumidores das classes residencial B1 e rural B2 com consumo mensal abaixo de 350 kWh/mês.

Art. 4º O rateio de que trata o art. 3º será feito mediante encargo tarifário definido e processado na forma deste artigo e denominado de “encargo de aquisição de energia elétrica emergencial”.

§ 1º O encargo tarifário previsto no caput será estabelecido, para cada mês, pela ANEEL, em R\$/kWh, com base no custo projetado de aquisição de energia elétrica emergencial para aquele mês e no consumo projetado de energia elétrica, no mesmo período, para o consumidor final atendido pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, excluídos os consumidores referidos no parágrafo único do art.3º.

§ 2º O valor correspondente ao encargo tarifário a ser despendido em função do consumo individual verificado, referente ao rateio de que trata o caput do art. 3º deverá ser individualizado e identificado na fatura de energia elétrica do consumidor, sob o título de “encargo de aquisição de energia elétrica emergencial”.

§ 3º O valor do encargo tarifário referido no § 1º será revisado e publicado pela ANEEL, ao final de cada mês, para vigorar no mês seguinte.

§ 4º Para permitir o cálculo do encargo tarifário de que trata o § 1º, ficam estabelecidas as seguintes condições:

I - o Operador Nacional do Sistema – ONS deverá informar, até o dia 15 do mês anterior, a previsão do montante de energia elétrica emergencial necessária para o mês seguinte;

II - a CBEE deverá informar, até o dia 20 do mês anterior, a previsão do custo a ser incorrido na aquisição de energia elétrica para o mês seguinte, bem como o valor arrecadado do consumidor a título de “encargo de aquisição de energia elétrica emergencial” no mês anterior; e

III - a concessionária de distribuição de energia elétrica deverá informar mensalmente à ANEEL o consumo previsto para o mês seguinte no âmbito do Sistema Elétrico Interligado Nacional, relativo ao mercado de energia elétrica a ser atendido, excluídos os consumidores referidos no parágrafo único do art. 3º.

§ 5º No cálculo do encargo tarifário para o mês será considerada eventual diferença a compensar ocorrida no mês anterior, desde que devidamente comprovada pela CBEE.

Art. 5º Os encargos tarifários de que tratam os artigos 2º e 4º vigorarão até 30 de junho de 2006, data estabelecida na Medida Provisória n.º 2.209, de 29 de agosto de 2001, para o encerramento das atividades da CBEE.

Parágrafo único. No cálculo dos encargos tarifários de que tratam os artigos 2º e 4º, serão deduzidos dos custos incorridos pela CBEE os resultados financeiros obtidos pela empresa, conforme disposto no § 3º do art. 1º da Medida Provisória n.º 14, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 6º Os valores arrecadados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica a título de “encargo de capacidade emergencial” e de “encargo de aquisição de energia elétrica emergencial” deverão ser repassados à CBEE, em até 3 dias úteis.

Art. 7º O custo relativo à parcela prevista no caput do art. 2º da Medida Provisória n.º 14, de 21 de dezembro de 2001, de despesa com a compra de energia elétrica no âmbito do MAE realizada pelas distribuidoras e decorrente da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, denominada de energia livre, será rateado pelos consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, de forma proporcional ao consumo individual verificado.

Parágrafo único. O rateio de que trata o caput não se aplica:

I – aos consumidores da classe residencial classificados como de baixa renda; e

II - aos consumidores das classes residencial B1 e rural B2 com consumo mensal abaixo de 350 kWh/mês.

Art. 8º O rateio de que trata o art. 7º será feito mediante encargo tarifário definido e processado na forma deste artigo e denominado “encargo de energia livre adquirida no MAE”.

§ 1º O valor do encargo tarifário será calculado com base no montante de energia elétrica adquirida a título de energia livre, nos termos do art. 7º, e valorado pela diferença positiva entre o preço do MAE, P_{MAE} , e o valor de R\$ 0,04926/ kWh.

§ 2º O valor do encargo tarifário, de que trata o caput, será determinado e publicado mensalmente pela ANEEL, em R\$/kWh, com base nos valores apurados no mês anterior, e no consumo realizado de energia elétrica, no mesmo período, pelo consumidor final atendido pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, excluídos os consumidores referidos no parágrafo único do art.7º.

§ 3º O valor correspondente ao encargo tarifário a ser despendido em função do consumo individual verificado, referente ao rateio de que trata o art. 7º, deverá ser individualizado e identificado na fatura de energia elétrica do consumidor, sob o título de “encargo de energia livre adquirida no MAE”.

§ 4º O valor do encargo tarifário referido no § 1º será revisado e publicado pela ANEEL, ao final de cada mês, para vigorar no mês seguinte.

§ 5º No cálculo do encargo tarifário para o mês será considerada a eventual diferença a compensar ocorrida no mês anterior, desde que devidamente comprovada pelo MAE.

§ 6º Para fins de revisão do valor do adicional tarifário de que trata o art. 7º, ficam estabelecidas as seguintes condições:

I - o MAE deverá informar à ANEEL, mensalmente, o valor apurado, no mês anterior, relativo à parcela de energia livre, com os respectivos montantes e preços, bem como o valor arrecadado do consumidor a título de “encargo de energia livre adquirida no MAE”; e

II - a concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica deverá informar mensalmente à ANEEL o consumo realizado no âmbito do Sistema Elétrico Nacional Interligado, relativo ao mercado de energia elétrica atendido, excluídos os consumidores referidos no parágrafo único do art.7º.

Art. 9º O encargo tarifário de que trata o art. 8º vigorará no período entre a data do término do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, em cada submercado, e 31 de dezembro de 2002.

Art. 10. Os valores arrecadados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica a título de “encargo de energia livre adquirida no MAE” deverão ser repassados para o mecanismo de liquidação do MAE.

Art. 11. A concessionária de distribuição de energia elétrica deverá contabilizar os valores relativos aos encargos tarifários de que tratam os artigos 2º, 4º e 8º de acordo com os procedimentos para registro contábil estabelecidos em Resolução específica da ANEEL.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O. de 08.02.2002, Seção 1, p. 39, v. 139, n. 28.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 08.02.2002.

(*) Revogada pela REN ANEEL 249 de 06.05.2002, D.O de 07.05.2002, Seção 1, p. 52, v. 139, n. 86